



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União Por Aracoiaba

PROJETO DE LEI Nº 02/2023, DE 16 DE JANEIRO DE 2022.

EMENTA: REVOGA A LEI MUNICIPAL 1.382 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA.

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba**, no uso de suas atribuições constitucionais, institucionais e regimentais, notadamente ao que se refere o art. 23, inc. II, sendo de sua competência privativa a proposição de matérias relativas aos subsídios dos vereadores, bem como em proteção ao art. 12-A da Lei Orgânica do Município de Aracoiaba, faz saber que a Câmara delibera e aprova a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 1.382 de 21 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a recomposição inflacionária dos vencimentos dos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Aracoiaba.

Art. 2º - Fica autorizada a repristinação, passando a vigor a legislação anterior sobre a mesma matéria, até subsequente alteração.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 16 de dezembro de 2023.

Pedro Campêlo Nogueira
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União Por Aracoiaba

Joyce Cristina da Rocha Marinho
VICE-PRESIDENTE

Antônia Daise Gomes de Brito
1º SECRETÁRIO

Francisco Diego Moura Paz
2º SECRETÁRIO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União Por Aracoiaba

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as) desta Casa Legislativa,

Inicialmente, esclarece-se que o presente Projeto de Lei busca resguardar os interesses jurídicos de Vossas Excelências e exercer um controle interno sobre atos que possam causar prejuízo a esses respeitáveis membros, as finanças desta Casa Legislativa e as origens orçamentárias desta, isso porque, apesar de tal recomposição ser assegurada pelas legislações competentes, há vedação legal na Lei Orgânica Municipal da recomposição intempestiva, isto é, que não esteja amparada no reajuste anual do Poder Executivo.

Essa percepção decorre do art. 12-A, §3º, da Lei Orgânica Municipal, ao definir que “Pelo princípio da irrevisibilidade, não pode a Câmara Municipal alterar, diminuir ou aumentar os valores fixados em época própria, sendo assegurado reajuste anual”, no qual se fará dentro das regras orçamentárias e, anualmente, na atualização dos índices inflacionários.

Além disso, a fim de demonstrar a nulidade absoluta da Lei Municipal nº 1.382 de 21 de dezembro de 2022, o referido diploma orgânico municipal no seu art. 13-A, inciso IV, estabelece que “será assegurada revisão geral e anual, na mesma data, sem distinção de índices, a se realizar na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal”, em que dispõe o seguinte: “*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices***”

Por conseguinte, antes mesmo da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo, da atualização dos índices do salário mínimo nacional, queda-se inconstitucional quaisquer reajustes, inclusive com índices diferenciados, aliás, sequer conhecidos, posto ainda inexistente reajuste daquela classe.

Outrossim, a Lei Municipal 1.304 de 16 de setembro de 2020, no seu art. 7º autoriza que “os Subsídios de que trata esta Lei, poderão ter revisão geral e anual, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade de Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Ademais, considerando que a presente matéria é de competência privativa da Mesa da Câmara, conforme art. 23, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, de natureza de suas competências diretivas, é imperioso exercer o controle interno e preservar a legalidade das instituições, garantindo o cumprimento fiel da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal de Aracoiaba e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União Por Aracoiaba

Portanto, não há constitucionalidade na Lei Municipal nº 1.382 de 21 de dezembro de 2022, bem como não há autorização para reajuste anual distinto dos servidores municipais e das regras acima dispostas, o que poderia gerar iminentes riscos de responsabilização pessoal perante órgãos de controle externo, bem como demais prejuízos financeiros e orçamentários para esta Casa Legislativa.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 16 de dezembro de 2023.

Pedro Campêlo Nogueira
PRESIDENTE

Joyce Cristina da Rocha Marinho
VICE-PRESIDENTE

Antônia Daise Gomes de Brito
1º SECRETÁRIO

Francisco Diego Moura Paz
2º SECRETÁRIO